



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA CRP06 Nº 8/2025

PROCESSO Nº 570600321.000409/2025-18

NOTA ORIENTATIVA CRP06 Nº 8/2025

ORIENTA A CATEGORIA DE PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO EM RELAÇÃO A RESOLUÇÃO 36/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP)

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica de orientação foi aprovada na 2.473ª Sessão Plenária Ordinária do CRP SP, de 17 de maio de 2025.

2. OBJETIVO

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP SP) apresenta esta nota orientativa com o objetivo de orientar psicólogas e psicólogos a respeito da Resolução nº 36 de 2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)^[1], que estabelece diretrizes para a realização do exame criminológico no contexto da progressão de regime de cumprimento de pena no sistema penal brasileiro.

3. ASPECTOS GERAIS DA RESOLUÇÃO

A Resolução CNPCP nº 36/2024 define o exame criminológico como instrumento destinado a subsidiar o Poder Judiciário na concessão de benefício de progressão de regime em casos de crimes cometidos após a promulgação da Lei 14.843/2024^[2]. A norma visa prevenir arbitrariedades na aplicação de penas e garantir que a progressão de regime seja feita com base em fundamentos científicos, técnicos e éticos, assegurando o respeito aos direitos das pessoas em cumprimento de pena, incluindo o direito ao silêncio e à ampla defesa, bem como vedando que a pessoa em cumprimento de pena tenha o acesso à progressão de regime impedido por falta ou atraso na realização do exame criminológico.

Ressalta-se que, conforme consta no artigo 9º da Resolução nº 36/2024 do CNPCP, o exame criminológico não poderá sugerir prognósticos de risco de reincidência; empregar conceitos ou termos indeterminados, especialmente de conteúdo estigmatizante; estabelecer nexos causais pautados no determinismo do binômio delito-delinquente; não poderá sugerir classificação de segurança da pessoa examinada; nem utilizar como fundamento a gravidade abstrata do delito do qual a/o custodiada/o foi acusada/o; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual a/o custodiada/o foi acusada/o nem o tempo remanescente de cumprimento de pena.

A Resolução reforça a importância da atuação interdisciplinar, determinando a composição de equipe mínima composta por duas/dois chefes de serviço, uma/um psiquiatra, uma/um psicóloga/o, e uma/um assistente social, considerando a paridade de importância entre essas/es profissionais (Art. 3º, §1º). Ademais, no que se refere à atuação da Psicologia, a elaboração de documentos psicológicos, especialmente em relação ao laudo criminológico de entrada da pessoa apenada, deve ser contextualizada e descritiva, respeitando a dimensão histórica, social e institucional em que se insere. É

fundamental que tais documentos sigam as normativas estabelecidas pelo Sistema Conselhos de Psicologia, como a Resolução CFP nº 06/2019^[3] e a Resolução CFP nº 01/2009^[4] (ou outras que as substituam), informem a metodologia utilizada, considerem os efeitos do encarceramento sobre a saúde mental das pessoas apenadas e apresentem os processos de trabalho desenvolvidos ou em andamento pelas/os profissionais (Art. 8º).

Destaca-se que é vedado o uso de inteligência artificial generativa ou tecnologias preditivas (Art. 10), bem como a emissão de classificações de segurança, prognósticos de risco de reincidência, ou a fundamentação de observações com base no tempo remanescente da pena ou na gravidade do delito (Art. 9º). A Resolução também proíbe a reprodução de práticas discriminatórias ou estigmatizantes, como o uso de conceitos deterministas ou termos indeterminados (Art. 9º). Diante de pressões para atuar em desconformidade com as diretrizes técnicas e éticas, a/o psicóloga/o deve adotar uma postura ética e dialógica, reafirmando seu compromisso com a dignidade da população carcerária e com as normativas do Sistema Conselhos, o que inclui explicitar os limites da atuação profissional e apresentar justificativas baseadas em fundamentos técnicos e científicos - sendo a previsão de reincidência um exemplo de prática sem respaldo científico.

Em junho de 2015 foi publicada Nota Técnica conjunta do Sistema Conselhos de Psicologia^[5], ressaltando que a avaliação psicológica no âmbito do Sistema Prisional deve seguir a normatização profissional, mesmo após a suspensão liminar da Resolução CFP nº 012/2011^[6]. Tal posicionamento considera o exame criminológico como atividade diversa daquela realizada pela/o profissional de referência da pessoa apenada, portanto, não sendo possível o atendimento a ambas as demandas pela/o mesma/o profissional, com base no disposto no artigo 2º, alínea "k", do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o^[7], em que consta que é vedado à/ao psicóloga/o ser perita/o, avaliadora/or ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

O Parecer Técnico^[8] sobre a atuação da/o psicóloga/o no âmbito do Sistema Prisional e a Suspensão da Resolução CFP nº 012/2011 destaca que a atuação nesse contexto deve considerar a construção de uma cultura de defesa da ampla garantia dos Direitos Humanos, com a valorização da cidadania e com a efetivação da democracia no país, ressaltando, conforme preconizado pelo Princípio Fundamental VI do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o: *“VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada”*, bem como a alínea “c”, do artigo 1º, que diz serem deveres fundamentais das/os psicólogas/os: *“Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional”*. Neste aspecto, enfatiza-se a obrigatoriedade de que o exame seja efetuado através de atuação interdisciplinar, promovendo uma avaliação integral e abrangente, considerando a complexidade do contexto e a sua finalidade em conformidade às orientações técnicas e éticas dos respectivos Conselhos profissionais. É também recomendada a especificação da metodologia adotada durante o processo avaliativo e a consideração do contexto sócio-histórico da/o usuária/o, a partir de uma análise crítica sobre os impactos do encarceramento na saúde mental das pessoas custodiadas, do encarceramento em massa que atinge a população preta, e da apresentação de informações contextualizadas, descritivas e circunstanciadas alinhadas à promoção dos Direitos Humanos. Essas diretrizes refletem o cuidado para evitar interferências preconceituosas a respeito do crime cometido que induzam um viés que se distancia dos fundamentos éticos e técnicos da Psicologia.

Com base no Código de Ética Profissional, ressalta-se ainda que o exercício profissional deve ser efetuado com dignidade e considerando as relações de poder existentes, assim como os impactos dessas relações, posicionando-se de forma crítica; a/o psicóloga/o deve trabalhar para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades, além de contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É fundamental que as/os psicólogas/os se atentem sobre a forma como o saber psicológico é utilizado no contexto institucional, em quais circunstâncias esse saber é convocado, e à necessidade de considerar o encaminhamento para serviços presenciais da rede de proteção diante de ameaças ou violação de

direitos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Resolução CFP nº 09/2024^[9]. Nesse sentido, o CRP SP reforça que a ciência psicológica não deve ser reduzida a uma função meramente auxiliar ou instrumental, mas reconhecida como campo fundamental para a promoção de uma visão mais ampla acerca de aspectos relacionados à saúde mental e a reinserção social no contexto da população apenada.

Conforme apontado nas Referências Técnicas para a Atuação das/os Psicólogas/os no Sistema Prisional (CFP, 2021^[10]), as/os psicólogas/os integram o campo da justiça penal, e ainda que muitas vezes bem-intencionadas, podem contribuir para uma lógica mais sutil de repressão e controle.

Orientamos ainda que a Lei nº 7.210/1984^[11] (Lei de Execução Penal, LEP) instituiu a composição de equipe multiprofissional (composta por psicólogas/os, psiquiatras, assistentes sociais e chefias de serviço) nas Comissões Técnicas de Classificação (CTCs). Conforme o artigo 6º da LEP, com redação atualizada pela Lei nº 10.792/2003, a CTC é responsável por elaborar o programa individualizador da pena, com base em informações sobre os antecedentes e características da pessoa privada de liberdade. É importante destacar que esse programa visa organizar a alocação e o percurso penal da pessoa dentro do sistema, não se confundindo com o exame criminológico, que pode ser requerido em fases posteriores da execução penal, exclusivamente mediante decisão judicial fundamentada (art. 112, §1º, da LEP, com redação pós-2003).

Embora profissionais da Psicologia possam ser designadas/os como peritas/os em exames criminológicos, essa atribuição não é automática nem compulsória, devendo toda atuação estar pautada pelos princípios éticos da profissão e pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia. O Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o veda a realização de práticas que reforcem estigmas e discriminações, prejudiquem os direitos das pessoas atendidas ou se baseiem em critérios sem fundamentação científica, como a "periculosidade" ou o "arrependimento". Assim, é necessário atentar-se à construção de uma Psicologia que não reforce a lógica higienista e de neutralização das/os consideradas/os "indesejáveis", perpetuando avaliações que sustentem o encarceramento prolongado sob uma aparência de neutralidade técnica. A atuação profissional crítica exige o questionamento de práticas que reatualizam dispositivos punitivistas e classificatórios historicamente excludentes.

Os documentos psicológicos e multiprofissionais com a participação de psicólogas/os devem atender aos requisitos da Resolução CFP nº 06/2019, que determina, dentre outros aspectos que as/os psicólogas/os devem assegurar a fundamentação técnico-científica do documento; isentar-se de juízo de valor que possa comprometer a imparcialidade; garantir a fidedignidade e fidelidade dos instrumentos, técnicas, resultados e das informações contidas no documento; respeitar o sigilo profissional, transmitindo somente informações para quem de direito e que sejam estritamente necessárias para a tomada de decisões que afetem a pessoa avaliada.

A/O profissional possui o dever de fornecer informações sobre o trabalho e seus objetivos, bem como comunicar, exclusivamente a quem de direito, os resultados estritamente necessários para decisões que impactem usuárias/os ou beneficiárias/os (Art. 1º, alíneas "f" e "g"). Proíbe-se a emissão de documentos sem fundamentação técnico-científica, a adulteração de resultados e o exercício da profissão em condições que comprometam a imparcialidade (Art. 2º, alíneas "g", "h" e "k"). No diálogo com outras/os profissionais, deve-se compartilhar apenas informações relevantes, preservando a confidencialidade (Art. 6º, alínea "b"). O sigilo profissional é um princípio fundamental para a proteção da intimidade de pessoas, grupos ou organizações (Art. 9º), podendo ser quebrado apenas em situações excepcionais, com base no princípio do menor prejuízo e restrição àquilo que for estritamente necessário (Art. 10 e parágrafo único). Ressalta-se que a prática psicológica deve se abster de preconceitos e estigmas, sendo vedado utilizar conceitos que reforcem estereótipos, bem como fundamentar prognósticos baseados em determinismos como o binômio delito-delinquente. Reitera-se que os aspectos psicológicos não são cristalizados ou permanentes, resultando de múltiplas variantes e estando circunscritos a um determinado contexto.

Qualquer avaliação psicológica deve considerar o contexto social e possíveis situações de vulnerabilidade das pessoas avaliadas, o que, no contexto da população carcerária, assume aspecto essencial, devido à precariedade histórica relacionada a esse dispositivo. O respeito à singularidade e à subjetividade da pessoa apenada é central para a prática psicológica no sistema prisional. O exame criminológico deve

contemplar as condições de saúde mental e os impactos psicossociais do encarceramento, de forma a garantir que o processo seja humanizado e ético.

Assim, a abordagem da/o psicóloga/o junto à pessoa privada de liberdade deve ser ampla e atenta às vulnerabilidades envolvidas, considerando criticamente as condições sociais, políticas e econômicas que atravessam os processos de criminalização. No trabalho interdisciplinar, a/o psicóloga/o deve compartilhar apenas as informações necessárias para qualificar o atendimento, preservando o sigilo e reforçando a responsabilidade ética de quem as recebe.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP SP) reafirma o compromisso com uma prática psicológica ética, fundamentada e comprometida com os Direitos Humanos, especialmente no contexto da execução penal. Ressalta-se a importância de que psicólogas/os atuem com rigor técnico, sensibilidade social e responsabilidade crítica, resguardando a dignidade das pessoas privadas de liberdade e contribuindo para a construção de práticas que não reforcem lógicas de exclusão, violência ou estigmatização.

A atuação de psicólogas/os no Sistema Prisional exige constante atualização quanto às normativas legais e técnicas pertinentes, assegurando que suas intervenções estejam sempre fundamentadas em princípios éticos, técnicos e científicos. É essencial a participação em supervisões e discussões de caso quando necessário, promovendo espaços de reflexão crítica sobre a prática profissional. Cabe a devida atenção, nesse sentido, para que a atuação psicológica não seja instrumentalizada por lógicas que desconsiderem a complexidade da subjetividade humana, as perspectivas históricas do encarceramento e os componentes sociais como o racismo, a desigualdade social e a lógica punitivista.

A busca por formação e capacitação continuada - incluindo temáticas como Direitos Humanos, relações de gênero e raça, e intervenções psicossociais - fortalece o compromisso com uma atuação qualificada e sensível às complexidades do contexto prisional. Deve-se priorizar e promover possibilidades reais de reabilitação e reintegração social das pessoas apenadas, colaborando ativamente na construção de redes de apoio intersetoriais entre os campos da Saúde e da Justiça. A prática interdisciplinar se mostra fundamental para abarcar a multidimensionalidade envolvida no atendimento à população carcerária, bem como a discussão e promoção de políticas públicas que visem à melhoria das condições psicossociais no interior do Sistema Prisional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. Diário Oficial da União: Edição: 219, Seção: 1, p. 80-81. Brasília, DF. 2024. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/13855>

[2] BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm

[3] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 06/2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>

[4] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 01/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília, DF. 2009. Disponível

em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf

[5] CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 1ª REGIÃO (DISTRITO FEDERAL); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 4ª REGIÃO (MINAS GERAIS); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 5ª REGIÃO (RIO DE JANEIRO); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6ª REGIÃO (SÃO PAULO); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIÃO (RIO GRANDE DO SUL); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 8ª REGIÃO (PARANÁ); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 10ª REGIÃO (PARÁ/AMAPÁ); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 12ª REGIÃO (SANTA CATARINA); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 14ª REGIÃO (MATO GROSSO DO SUL); CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 20ª REGIÃO (AMAZONAS/ACRE/RORAIMA/RONDÔNIA). São Paulo, SP. 2015. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp06/legislacao/nota-tecnica-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-012-2011-atuacao-dao-psicologao-no-ambito-do-sistema-prisional/>

[6] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 12/2011. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Brasília, DF. 2011. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf

[7] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF. 2005. Disponível em: <https://www.crsp.org/uploads/pagina/289379/2j9LIMPLJ9jFr5YrK57HmAiBWjVMxdbe.pdf>

[8] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Parecer Técnico sobre a atuação do(a) psicólogo(a) no âmbito do Sistema Prisional e a Suspensão da Resolução CFP nº 12/2011. Brasília, DF. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/PARECER-T%C3%89CNICO-SOBRE-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-PSIC%C3%93LOGO-NO-SISTEMA-PRISIONAL-E-A-SUSPENS%C3%83O-DA-RESOLU%C3%87%C3%83O-CFP-N.-12-2011-VERS%C3%83O-FINAL-TIMBRADO-1.pdf>

[9] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 09/2024. Regulamenta o exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional e revoga as Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, e Resolução CFP nº 04, de 26 de março de 2020. Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-n%C2%BA-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-n%C2%BA-04-de-26-de-marco-de-2020>

[10] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). CENTRO DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(os) no Sistema Prisional. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Refer%C3%Aancias-T%C3%A9cnicas-para-Atua%C3%A7%C3%A3o-dasos-Psic%C3%B3logasos-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf>

[11] BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

XVII PLENÁRIO (GESTÃO 2022-2025).

Talita Fabiano de Carvalho

Conselheira Presidenta do CRP SP

Ana Tereza da Silva Marques

Conselheira Secretária do CRP SP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Tereza da Silva Marques, Conselheira(o) Secretária(o)**, em 27/05/2025, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Talita Fabiano de Carvalho, Conselheira(o) Presidente**, em 28/05/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2208398** e o código CRC **43368B6E**.
